



Processo TC n.º 10.228/15

## RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 014/2015**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2015, objetivando o “*Registro de Preço que visa à futura aquisição parcelada de material médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Patos, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, no edital e seus anexos (fls. 238)*”, sob a responsabilidade da **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 496/499) pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para se contrapor acerca das seguintes irregularidades:

- Ausência da prova da publicação do termo de homologação e do extrato da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial;
- Ausência da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras; e
- Ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93. A pesquisa de preços na fase interna do procedimento licitatório é fase obrigatória! E deve ser realizada, comprovadamente, em pelo menos 03 (três) empresas, conforme reiterado entendimento do TCU: “A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em pratica no mercado”.

Citada, a ex-Prefeita Municipal de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota**, apresentou defesa (fls. 506/631), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 634/636) nos seguintes termos:

(...) à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi **atingido pela prescrição**, na modalidade quinquenal, em 03/08/2021, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 03/08/2019, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição** nos presentes autos.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu, em 25/01/2024 cota (fls. 639/642), na qual entendeu por:**

Portanto, ante o contexto processual que se apresenta, esta Representante Ministerial **acosta-se ao entendimento do Órgão Auditor**, no sentido de que **deve ser reconhecida a incidência da prescrição**, afastando-se, por conseguinte, a pretensão punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com consequente arquivamentos dos autos.

Em reforço e baseando o disposto na sobre Resolução Normativa, tem-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, notadamente quanto ao firmado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509**, que definiu diretrizes para a aplicação do instituto da prescrição em processos de Tribunais de Contas, no sentido de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição, deve-se sujeitar às prescrições quinquenal e intercorrente, dispostas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

(...)

Nunca é demais lembrar que a inércia do Tribunal na análise processual reveste-se de renúncia a sua competência constitucional, e deixa lacunoso o controle externo. Diante da omissão, parece conveniente verificar as causas



Processo TC n.º 10.228/15

*pelo retardo da instrução processual. Nesse diapasão, é oportuno que o Tribunal de Contas desenvolva ferramentas que melhor alertem para a existência de processos nessas condições, inclusive quando da elaboração das metas de produção e julgamento mensais e anuais, (...)*

Ante o exposto, outro caminho não se apresenta a esta Representante do Ministério Público de Contas senão opinar pelo **reconhecimento da ocorrência prescrição intercorrente**, subsequente **arquivamento** dos autos, com as consequentes providências de estilo.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **Determinem** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução RN TC 02/2023.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 10.228/15

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestora Responsável: **Sra. Francisca Gomes Araújo Mota** (ex-Prefeita Municipal)

Patrono/Procurador(es): **não consta**

**Licitações e Contratos, com vistas a analisar o Pregão Presencial nº 014/2015. Ocorrência de prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento.**

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 038 /2024**

A **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 10.228/15**, referente à análise do **Pregão Presencial nº 014/2015**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2015,

**RESOLVE:**

**1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução RN TC 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.**

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO